

Outro contrato em uso é o de *aluguel de cofre*, assim impropriamente designado o negócio pelo qual o banco põe à disposição do cliente, para que deposite documentos, títulos, objetos preciosos, escaninhos de cofre sites em sua casa-forte.

A natureza desse contrato é discutida. Não se trata, à evidência, de depósito, posto se destine à cessão de uso do cofre para guarda de valores, mas o banco não os recebe, ignorando mesmo o conteúdo do escaninho alugado, e continuando a existir mesmo quando está vazio. Também não é locação, embora assim se denomine, porquanto esse contrato não exaure o conteúdo de relação, por numerosas prestações de outra natureza cumpridas pelo banco locador, como a atividade do pessoal que concorre para a abertura e fechamento da casa-forte, a custódia do local onde se encontra, a integridade externa do recipiente, havendo, por conseguinte, concurso de elementos da locação de coisas e da prestação de serviços.¹⁷ Não tem o cliente, ademais, livre acesso à casa-forte para abrir o cofre como deveria ter, se de locação se tratasse. Em face da dificuldade de enquadrá-lo em uma das figuras típicas do contrato, diz-se que é *contrato atípico*, cuja causa, entretanto, se aproxima do depósito, porquanto seu fim econômico é a guarda de valores.

Forma-se o contrato com a entrega da chave do cofre ao cliente. É válida a prática de subordinar a abertura do cofre a duas chaves, uma das quais fica em poder do banco. Desde então, poderá o cliente usá-lo nas condições contratuais, nos dias e horas estabelecidos pelo banco para a abertura da casa-forte.

Pela cessão do uso do cofre, cobra o banco determinada taxa, denominada *aluguel*. O contrato é, portanto, oneroso.

Ao banco não é lícito abrir o cofre, salvo, evidentemente, para salvar seu conteúdo, pois não responde pelos objetos que nele se acham guardados. Sua responsabilidade cinge-se à guarda e vigilância do recipiente, cessando se é destruído por força maior.

Responde, no entanto, por sua integridade e inviolabilidade, não pelo conteúdo, que permanece sigiloso para o próprio banco.

Capítulo 30

DEPÓSITO

Sumário: 269. Generalidades. 270. Caracteres. 271. Objeto. 272. Espécies. 273. Conteúdo. 274. Direitos especiais do depositário. 275. Riscos. 276. Depósito irregular. 277. Extinção. 278. Prisão do depositário. 279. Seqüestro. 280. Depósitos especiais.

269. Generalidades

Pelo contrato de *depósito*, recebe alguém objeto móvel para guardá-lo e restituí-lo, por certo prazo.¹

Quem entrega a coisa para ser guardada chama-se *depositante*.² Quem a recebe, para tê-la em custódia, depositário.

O termo *depósito* emprega-se em duplo sentido. Ora significa a relação contratual; ora, seu objeto (**RA**), como se vê no art. 630 do Código Civil (**RA**).

O contrato perfaz-se com a entrega da coisa.

Podem ser objeto de depósito, entre nós, somente as coisas móveis. A limitação, como se verá adiante, quadra melhor à função econômico-social do contrato. Em algumas legislações permite-se, contudo, o depósito de *imóveis*.

A guarda deve ser temporária, uma vez que é da essência do contrato a obrigação de restituir a coisa depositada. Todavia, pode ser estipulado por prazo *determinado* ou *indeterminado*.

A característica do *depósito* é a obrigação de custódia. Distingue-se do mandato e do comodato, porque não têm estes como *causa* a guarda e conservação das coisas, posto envolvam-nas.

1 (RA) Art. 627 do Código Civil (RA).

17 Messineo, *Manuale di Diritto Civile e Commerciale* vol. 3º p. 207.

270. Caracteres. O depósito é contrato unilateral, gratuito, real e intuitu personae. Converte-se eventualmente em contrato bilateral, (RA) quando for oneroso (RA). Passando, então, da unilateralidade para a bilateralidade.

Apresenta-se (RA) o depósito gratuito (RA) como contrato unilateral, a originar obrigações exclusivamente para o depositário. Não raro, porém, vê-se ele forçado a despesas com a conservação da coisa. Nasce-lhe, em consequência, direito contra o depositante, que obrigado fica a pagá-las.³ E desse modo, o contrato, que era geneticamente unilateral, transforma-se, no curso da execução, em contrato bilateral, por se ter produzido obrigação para o depositante.

(RA) O depósito oneroso é aquele em que o depositário faz jus à remuneração pelo desempenho da atividade de guarda e conservação do bem. Além da hipótese de haver remuneração expressamente convencionada, são tidos como onerosos os depósitos resultantes de atividade negocial e aqueles em que o depositário realiza sua prestação de modo profissional,⁴ além do depósito necessário⁵ (RA).

Se (RA) devida (RA) remuneração para o depositário, o contrato será bilateral. A obrigação de guardar a coisa e a de pagar o salário do depositário são interdependentes. Verifica-se, pois, o *sinallagma* característico dos contratos bilaterais.

A *gratuidade* não é, (RA) assim (RA), da essência do contrato. Se, em direito civil, está presumida obsoletamente, de regra, (RA) o depósito (RA) se tornou oneroso, forma ordinariamente utilizada atualmente.

O depósito é contrato real. Para se tornar perfeito e acabado, não basta o consentimento das partes, é necessário a efetiva entrega da coisa ao depositário, a menos que já esteja em sua posse.

Em relação ao depositário, é contrato *intuitu personae*. Compreende-se. Ninguém entrega objeto para ser guardado senão a pessoa que lhe inspire confiança. Trata-se de negócio jurídico, no qual, como intuitivo, a *pessoalidade* constitui elemento natural, embora em certos tipos de depósito essa nota pessoal se dispense.

271. Objeto. Só as coisas móveis podem ser objeto de depósito.⁶

O depósito de imóveis é admitido em algumas legislações. Repele-o a maioria. A principal razão para excluí-los é que sua guarda exige atos de

administração incompatíveis com a função econômico-social do contrato. Seria, assim, um contrato de guarda, vizinho do depósito. A tendência é, no entanto, para admitir o depósito de imóveis, já permitido no *sequestro*.

272. Espécies. Pode o depósito ser voluntário ou obrigatório, subdividindo-se este em depósito legal e depósito necessário ou miserável.

Depósito voluntário é o que se faz espontaneamente, mediante contrato entre os interessados. Depósito obrigatório, o que se realiza em consequência de circunstâncias que o impõem. Diz-se legal o depósito obrigatório efetuado em desempenho de obrigação prescrita na lei, como o das bagagens nos hotéis. Chama-se miserável o depósito que se faz necessariamente por ocasião de alguma calamidade, como o dos móveis retirados de casa que está incendiando. Ao depósito obrigatório aplicam-se disposições legais particulares. Só subsidiariamente, no silêncio ou deficiência de tais preceitos, invocam-se as regras do depósito voluntário.⁷ Não se presume gratuito,⁸ nem requer, para ser provado, forma escrita.⁹ Considerada a coisa depositada, apresenta-se o depósito sob forma regular ou irregular. Depósito regular é o de coisa individuada, não consumível. Necessária a restituição da própria coisa depositada.¹⁰ Por isso, não deve ser fungível, nem consumível. Contudo, admite-se o depósito de coisas fungíveis em que o depositário se obriga a restituir outras do mesmo gênero, qualidade e quantidade. A esse depósito chama-se irregular. Caso típico é o depósito bancário. Como desvirtua a natureza do contrato, alterando-lhe a causa, não se lhe aplicam as regras concernentes ao depósito; regula-se pelas do mútuo.¹¹ Sob o ponto de vista da vantagem que possa o depositário ter, divide-se o depósito em gratuito e salariado. Neste, faz jus à remuneração estipulada no contrato. No depósito necessário, o depositário deve ser gratificado.¹² Poder-se-ia ainda registrar como espécie de depósito o de coisa litigiosa. Chama-se *sequestro*.

⁷ (RA) Art. 648, caput, do Código Civil (RA).

⁸ (RA) Art. 651 do Código Civil (RA).

⁹ (RA) Art. 648, parágrafo único do Código Civil (RA).

¹⁰ (RA) Art. 629 do Código Civil (RA).

¹¹ (RA) Art. 645 do Código Civil (RA).

¹² (RA) Art. 651 do Código Civil (RA).

³ (RA) Art. 643 do Código Civil (RA).

⁴ (RA) Art. 628 do Código Civil (RA).

⁵ (RA) Art. 651 do Código Civil (RA).

⁶ (RA) Art. 627 do Código Civil (RA).

Parece mais acertado considerá-lo, porém, categoria autônoma, em vista das suas particularidades.

273. Conteúdo. O depósito gratuito origina obrigações apenas para o depositário. O depósito *salariado* dá nascimento a obrigações interdependentes, a cargo do depositante e do depositário.

A *custódia* da coisa constitui a principal obrigação do depositário. Incumbe-lhe guardá-la e conservá-la com o cuidado e diligência que costuma ter com as coisas que lhe pertencem, procedendo, numa palavra, como *bonus pater familias*.¹³ Não a recebe para outro fim.

Tão importante para a caracterização do contrato é essa obrigação, que deve constituir o conteúdo *único*, ou ao menos principal, do negócio jurídico. É, por dizê-lo, a sua *obrigação típica*. Tanto assim que, se a guarda do bem se apresenta como condição para a execução de obrigação de outro contrato, não o desfigura, quer por absolvição, quer por união ou fusão.¹⁴

Deve a *custódia* ser exercida pessoalmente pelo depositário.

Não se tolera a transferência desse dever a terceiro, salvo com permissão do depositante.¹⁵ (RA) Nesta hipótese, o depositante responderá se escolheu o terceiro com culpa¹⁶ (RA). Proibido não está, porém, de cumprir a obrigação de guarda com auxílio de pessoas a seu serviço, conservando-se, não obstante, responsável exclusivo perante o depositante.

Ao depositário não consente servir-se da coisa depositada. A facilidade de usá-la desvirtuaria o contrato. Se exercida gratuitamente, o transferiria em *comodato*; se mediante retribuição, em *locação*. Admite o Direito pátrio, no entanto, que use a coisa depositada com expressa licença do depositante. Na hipótese de usá-la sem permissão, não autoriza o depositante a resilição do contrato, limitando-se a declarar que o depositário responderá por perdas e danos.¹⁷ A outra obrigação fundamental do depositário é *restituir* a coisa tão logo lhe exija o depositante. Deve devolvê-la com os acessórios.¹⁸ Tal obrigação deve ser imediatamente cumprida no momento em que exigida, ainda que o contrato estipule prazo para a restituição. Não

importa, assim, que seja *por tempo determinado*. Pode extinguir-se a todo tempo, pouco se dando que o prazo não esteja esgotado. Justifica-se sempre a particularidade por ser o depósito um contrato que se realiza no interesse do depositante. Tanto assim que o depositário não pode devolver a coisa antes que se esgote o prazo. Prevê a lei hipóteses nas quais assegura ao depositário a facultade de desatender a exigência do depositante, feita *ante tempus*.¹⁹ A restituição *ad nutum* não tem cabimento no *depósito vinculado*, isto é, naquele em que o termo se estipula a favor do depositário.

No depósito sem prazo, a obrigação de restituir deve ser cumprida tanto que exigida. Assiste ao depositário, porém, o direito de efetuar a devolução se, por motivo plausível, não puder guardar a coisa. Se o depositante não quiser recebê-la, ao depositário é facultado requerer *depósito judicial* da coisa.²⁰

O lugar do cumprimento da obrigação de restituir é o estipulado para a guarda da coisa. Ao depositante incumbe retirá-la, portanto, de onde estiver depositada (RA), salvo estipulação em contrário, correndo as despesas de restituição por conta do depositante.²¹ Quando o depósito for feito no interesse de terceiro, com o conhecimento do depositário, ele deve pedir o consentimento do terceiro antes de restituir a coisa ao depositante²² (RA).

Do contrato de depósito podem nascer obrigações para o depositante. Assim, se o depositário fizer despesas com a coisa ou provierem prejuízos do depósito, o depositante é obrigado a pagá-las ou a indenizá-los.²³ São essas obrigações que, nascendo, fazem do depósito um *contrato bilateral imperfeito*.

Mas, se oneroso, é genericamente *bilateral*. As partes se consentem estipular o *depósito salariado*. Nesse caso, obriga-se o *depositante* a pagar a remuneração ajustada. (RA) Na ausência de estipulação convencional ou legal acerca da retribuição devida ao depositário, será ela determinada em função dos usos do lugar ou, inexistentes estes, mediante arbitramento²⁴ (RA). Não havendo estipulação quanto ao tempo em que a obrigação deve ser cumprida, entende-se que deva ser paga ao termo do contrato.²⁵ Ordinariamente

19 (RA) Art. 633 do Código Civil (RA).

20 (RA) Art. 635 do Código Civil (RA).

21 (RA) Art. 631 do Código Civil (RA).

22 (RA) Art. 632 do Código Civil (RA).

23 (RA) Art. 643 do Código Civil (RA).

24 (RA) Art. 628, parágrafo único, do Código Civil (RA).

25 Enneccerus, Kipp e Wolff, ob. cit., p. 363.

13 (RA) Art. 629 do Código Civil (RA).

14 Enneccerus, Kipp e Wolff, ob. cit., p. 358.

15 (RA) Art. 640 do Código Civil (RA).

16 (RA) Art. 640, parágrafo único, do Código Civil (RA).

17 (RA) Art. 640 do Código Civil (RA).

18 (RA) Art. 629, parte final, do Código Civil (RA).

se fraciona o pagamento em unidades de tempo com intervalos invariáveis. De qualquer modo, costuma-se obedecer à regra do *post numeratio*; ao depositário incumbe satisfazer a prestação em primeiro lugar, aguardando, para receber a remuneração, que seja exaurida.

274. Direitos especiais do depositário. Além dos direitos que lhe assistem ou podem assistir em razão do sinalagma genético ou funcional do contrato,²⁶ que se concretizam em *pretensões* contra o depositante, cabem ao *depositário*, por determinação legal, outros tantos que lhe são outorgados como faculdades que visam a dar-lhe segurança no exercício da função quando se apresentam determinadas circunstâncias. Tais são:

- a) o direito de retenção;²⁷
- b) o direito de compensação;
- c) o direito de requerer o depósito judicial da coisa.²⁸

O *direito de retenção* da coisa depositada lhe é conferido para garantia de duas *pretensões*:

- 1^a) a de ser reembolsado das despesas feitas com a coisa;
- 2^a) a de ser indenizado dos prejuízos provenientes do depósito.

Até que o depositante lhe pague o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos, provados imediatamente, pode recusar-se a restituir a coisa. A recusa também se justifica:

- 1^o) quando o objeto depositado é judicialmente embargado;
- 2^o) quando sobre a coisa pendente execução de que tenha conhecimento oficial;
- 3^o) quando tiver suspeita de que a coisa foi (RA) obtida dolosamente²⁹ (RA).

A *execução de compensação* só se admite, entre nós, se noutra depósito se fundar. Em outras legislações, autoriza-se seu exercício em todas as hipóteses em que possa nascer, seja qual for o fundamento.

O *direito de requerer depósito judicial* admite-se:

- 1^o) obrigatoriamente, quando o depositário tiver suspeita de que está guardando coisa (RA) dolosamente obtida³⁰ (RA);
- 2^o) quando, por motivo plausível, não possa guardar a coisa e o depositante não queira recebê-la,³¹
- 3^o) quando o depositário se tornar incapaz, hipótese na qual seu curador deverá recolhê-la ao depósito público, se o depositante recusar-se a recebê-la.³²

275. Riscos. No *depósito*, é o depositante quem suporta os *riscos*. Aplica-se a regra *res perit creditori*. Não responde o depositário, por conseguinte, pelo caso fortuito, mas, para se eximir de responsabilidade terá de provar, obviamente, que a coisa depositada pereceu ou se deteriorou sem culpa sua.³³ Responderá, no entanto, se estiver em mora no cumprimento da obrigação de restituir.

Se o depositário perder a coisa por força maior, e tiver recebido outra em seu lugar, não tem o direito de locupletar-se com a perda, incorporando ao seu patrimônio o que houver recebido em substituição, como, v.g., a indenização de seguro, mas ao contrário, é obrigado a entregá-la ao depositante e a ceder-lhe as ações, que no caso tiver contra o terceiro, que se obrigará a substituir a coisa por equivalente.³⁴ Dá-se, em suma, o *cômodo de representação*, *ejus est commodum cuius est periculum*.

276. Depósito irregular. Sob essa denominação se conhece um negócio jurídico que mais se aproxima do *mútuo* de que propriamente do *depósito*.³⁵ Conquanto, porém, se regule predominantemente pelas disposições concernentes àquele contrato, com ele não se confunde inteiramente. As afinidades, no entanto, são copiosas. Porque recai sobre *coisas fungíveis*,

* 30 (RA) Art. 634 do Código Civil (RA).

31 (RA) Art. 635 do Código Civil (RA).

32 (RA) Art. 641 do Código Civil (RA).

33 (RA) Art. 642 do Código Civil (RA).

34 (RA) Art. 636 do Código Civil (RA).

35 (RA) Art. 645 do Código Civil (RA).

26 Direito à remuneração, direito ao reembolso de despesas, direito à indenização de prejuízos advindos do depósito.

27 (RA) Art. 644 do Código Civil (RA).

28 (RA) Arts. 634, 635 e 641 do Código Civil (RA).

29 (RA) Art. 633 do Código Civil (RA).

ou *consumíveis*, a obrigação de restituir, tal como no *mútuo*, tem como objeto não a mesma coisa depositada, mas outra do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Verifica-se, do mesmo modo que no *mútuo*, a transmissão da propriedade da coisa depositada. Mas *depósito irregular* não é *mútuo*. Distinguem-se pelo *fim econômico*.³⁶ O *depósito irregular* é feito no interesse do depositante, enquanto o *mútuo* se faz no interesse do mutuário. Consequências práticas decorrem dessa diversidade de causa. Dentre outras, saliente-se a de que, no *depósito irregular*, a parte que entrega a coisa pode exigir que seja restituída igual quantidade, em qualquer momento, mesmo que se tenha estipulado prazo fixo para a devolução. Esta possibilidade, própria do *depósito*, não existe no *mútuo*, a menos que prevista expressamente. Aceitável, assim, a opinião dos que entendem que o *depósito irregular* não é *mútuo* nem *depósito* propriamente dito, mas *negócio especial*.

O *depósito* de valores mobiliários identificáveis por números e outras características será regular, se não for estipulado que o depositário pode consumi-los, obrigando-se apenas a restituir a mesma quantidade. Pactuada essa cláusula, será *irregular*.

Não se confundem o *depósito irregular* e o *depósito coletivo*. Verifica-se este quando sejam dois ou mais os depositantes e divisível a coisa que dão a guardar conjuntamente. Apesar da fungibilidade do objeto, a propriedade não se transfere ao depositário.³⁷ No que diz respeito à obrigação de restituir, varia a solução, conforme haja, ou não, solidariedade entre os depositantes. Havendo, o depositário poderá devolver toda a coisa a qualquer dos depositantes. Não havendo, a cada um só entregará a respectiva parte.³⁸

277. Extinção. Extingue-se o contrato de depósito pelo vencimento do prazo, mas a fixação deste não impede que o depositante lhe ponha termo *ante tempus*, por conveniência própria, salvo no *depósito vinculado*. Assiste-lhe, com efeito, o direito a exigir, em qualquer momento, a restituição da coisa depositada.³⁹ O depositário tem também a faculdade de promover a resilição do contrato, pelo recolhimento da coisa ao depósito público, nos casos permitidos. Quando desconfia que a coisa (RA) foi dolosamente obtida (RA) o juiz examina se a suspeita tem fundamento e, se alega que não pode guardá-la, se há justificativa para livrar-se da obrigação de custódia.

36 Enneccerus, Kipp e Wolff, ob. cit., p. 367; Trabucchi, *Ist.*, p. 760.

37 Enneccerus, Kipp e Wolff, ob. cit., p. 368.

38 (RA) Art. 639 do Código Civil (RA).

39 (RA) Art. 633 do Código Civil (RA).

Nesta, o depósito judicial cabe, verificada a existência de motivo plausível, se o depositante não quiser receber a coisa.⁴⁰

Outra causa extintiva do contrato é o perecimento da coisa depositada, ou, também, a incapacidade superveniente do depositante.

Sendo o depósito contrato *intuitu personae*, visto que a pessoa do depositário tem importância decisiva para a sua realização, a morte deste contratante determina sua extinção.

278. Prisão do depositário. Singularidade do depósito é a prisão do depositário remisso. Constitui um dos raros casos de *prisão civil*.⁴¹ Ao princípio de que ninguém pode ser preso, por dívida, abre-se essa exceção, que se justifica como sanção à infidelidade. Tal medida não é considerada, porém, genuína *pena*, mas, antes, enérgico e pronto meio para compelir o depositário a restituir o que tomou para guardar, a impedir que cometa apropriação indébita. Quer se considere a prisão do depositário pena ou simples meio coercitivo de obrigá-lo a cumprir a obrigação de restituir, a verdade é que tem caráter violento, conservando-se, nas legislações, como resquício da prática odiosa da prisão por dívida. Contudo, procura-se suavizá-la, dificultando-se sua decretação. É preciso que a ação de depósito seja julgada procedente e o depositário descumpra o mandado para a entrega da coisa.⁴²

O depositário que não devolver a coisa depositada, quando reclamada, é assim compelido a restituí-la. Pouco importa que o depósito seja *voluntário* ou *necessário*. Indiferente também que o inadimplemento da obrigação de restituir seja intencional ou fruto de negligência. Doloso ou culposamente, o depositário que não devolver a coisa depositada, quando reclamada, é assim compelido a restituí-la. Pouco importa que o depósito seja voluntário ou necessário. Indiferente também que o inadimplemento da obrigação de restituir seja intencional ou fruto de negligência. Doloso ou culposamente, o depositário que não devolver a coisa depositada, quando reclamada, é assim compelido a restituí-la.

Destina-se a prisão a compelir o depositário a devolver a coisa em seu poder, mas evidentemente não poderia ter duração ilimitada. A lei fixa o prazo máximo de um ano. Claro que o depositário pode obter a liberdade antes que expire, e a todo tempo, cumprindo a obrigação, ou se a coisa é apreendida.

Ademais da prisão o depositário infiel tem de ressarcir os prejuízos resultantes de seu comportamento condenável.

40 (RA) Arts. 634 e 635 do Código Civil (RA).

41 (RA) Art. 652 do Código Civil (RA).

42 Cód. de Processo Civil, art. 904. Sem prejuízo da prisão do réu pode o depositante

279. Sequestro. O depósito de coisa litigiosa chama-se *sequestro*. O termo emprega-se frequentemente para designar todo *depósito judicial*, mas, a rigor, deve ser reservado para nomear o depósito de coisa sobre cuja propriedade litigam duas pessoas, resulte de acordo entre os interessados ou de decisão judicial.

O fim do *sequestro* é deixar uma coisa em poder de terceiro, até se decidir a quem deva ser entregue. Para caracterizá-lo, importa que seja litigiosa, sendo indiferente que o depósito se faça voluntária ou compulsoriamente. Nem sempre, com efeito, o *sequestro* é *judicial*. Admite-se, também, o *sequestro voluntário* ou *convencional*, que se caracteriza por provir de um acordo entre os litigantes no qual escolhem a pessoa do depositário. Já o *sequestro judicial* perfaz-se por ordem do juiz, seja no curso de uma ação, seja como simples medida preparatória para a sua propositura.

O *sequestro* difere do *depósito* propriamente dito pelo *objeto* e pela *natureza*. Recai exclusivamente em *coisas litigiosas, móveis* ou *imóveis*. O *depósito*, além de incidir em bens que pertencem inequivocamente ao depositante, não pode ter por objeto, entre nós, as *coisas imóveis*. O *sequestro* não se presume gratuito como o *depósito*. Ao contrário. O sequestrário deve ser remunerado, não se admitindo, em algumas legislações, que exerça gratuitamente a função. Tem, pois, natureza onerosa. Ademais, enquanto, no depósito, o depositário pode devolver a coisa antes de findo o contrato, no sequestro é obrigado a guardá-la até que se decida a quem deve entregá-la, a menos que seja liberado por acordo das partes, ou por justa causa.

A despeito dessas diferenças, o *sequestro* rege-se pelas disposições concernentes ao *depósito*. Aplicam-se-lhe, outrossim, as regras do *mandato*, se o sequestrário tiver a obrigação de administrar a coisa, como ocorre, v.g., se é imóvel.

280. Depósitos especiais. Casos especiais de depósito justificam ligeira apreciação. Primeiramente, o de bagagem no contrato de hospedagem. Distinguem-se os objetos consignados pelos hóspedes dos que consigo conduzem, mas, por seu valor, devem ser objeto de custódia expressamente feita, como as jóias. Por estes responde o hospedeiro somente se lhe forem entregues para guarda em lugar apropriado, ou se proceder culposamente. Pelos outros, só se exonera de responsabilidade se consegue provar a culpa do hóspede ou que a perda ocorreu por força maior ou em consequência de defeito da própria coisa.

Modalidade interessante é também a do depósito de automóveis em garagens, a que se aplicam os mesmos princípios, embora, quase sempre, outras obrigações assumidas pelo depositário transformem o depósito em contrato misto.

O depósito em trapiche e armazéns gerais rege-se por disposições especiais.